

01-0123/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 123/2020 DE 10/03/2020

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA

Ementa:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO PERIÓDICA NAS EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

fls. 1
Folha 01 do proc.
nº 01-123 de 2020
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
11/07/20

PROJETO DE LEI n.º

PL

123/2020

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE
INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO PERIÓDICA NAS
EDIFICAÇÕES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de São Paulo a obrigatoriedade de inspeção e manutenção periódica nas edificações públicas e privadas, residenciais, comerciais, industriais, culturais, esportivas e institucionais em todo o território do Município, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal que rege a matéria.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Titular da edificação: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha o direito de dispor da edificação ou que exerça administração da edificação ou do condomínio, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

II – Órgão fiscalizador: órgão público municipal responsável pela fiscalização e controle das inspeções de segurança de obras, sem prejuízo da fiscalização do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP e da Defesa Civil, nos termos da legislação estadual e federal que os regulam.

III – Profissional legalmente habilitado: pessoa física habilitada nos termos da lei, registrada no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por estes organismos.

DNEP - 987.22 - 10/03/2020 - 16:35 - 010930 - 3/4
 Matéria PL 123/2020. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=196275>



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO TUMA

IV - Inspeção Predial: inspeção desenvolvida para constatar o estado geral de conservação e desempenho da edificação, realizada por profissional legalmente habilitado, que avalia todos os subsistemas construtivos que servem tanto a Vistorias Periódicas, quanto a Manutenção Preventiva.

V - Manutenção Predial: conjunto de atividades a serem executadas periodicamente ao longo da vida útil da edificação para conservar ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de seus subsistemas constituintes a fim de atender as necessidades e segurança do usuário.

VI - Registro de Manutenção Predial: Documento elaborado por profissional habilitado, que deverá recolher RRT ou ART sob registros das atividades desenvolvidas, que deverá ser mantido pelo responsável legal pela edificação.

VII - Parecer Técnico de Inspeção Predial: documento elaborado pelo profissional legalmente habilitado definido no inciso III deste artigo, que deve ser circunstanciado e conter a descrição das irregularidades encontradas, recomendações e orientações quanto à priorização das ações necessárias, conforme estabelecido nas normas técnicas brasileiras;

VIII - Edificação: toda construção de caráter permanente composta por sistemas e subsistemas, segundo elementos definidos e integrados em conformidade com os princípios, conteúdos técnicos definidos nas normas técnicas brasileiras, as boas práticas de engenharia e da arquitetura e demais legislações aplicáveis, incluídos suas instalações e seus equipamentos concluídos e entregues para uso mediante "habite-se".

Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta Lei, são ainda consideradas edificações as obras de engenharia de construções inacabadas ou abandonadas.

Artigo 3º - São objetivos desta lei:

I - definir os parâmetros para a implantar medidas em relação à segurança das edificações, de que trata o artigo 1º desta lei, de acordo com os princípios, os conteúdos técnicos definidos nas normas técnicas brasileiras, as boas práticas de engenharia e arquitetura e a legislação aplicável;

II - estabelecer critérios para planejamento e realização das atividades de Manutenção corretiva e preventiva necessárias à conservação da edificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO TUMA

Proc. 01-173 de 2020 do proc.fls. 3
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
11/03/20

III – garantir que sejam observados os padrões mínimos de segurança nas edificações, em suas instalações e equipamentos, de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes, bem como suas consequências;

IV – promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos titulares das edificações;

V - estabelecer a obrigatoriedade das inspeções prediais como um instrumento gerencial e de fiscalização para que as edificações se mantenham seguras, confortáveis e duráveis;

VI – atender as boas práticas de segurança técnica das edificações que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo órgão fiscalizador;

VII – fomentar a cultura da segurança no uso da capacidade funcional das edificações;

VIII – identificar preventivamente eventuais falhas de segurança que possam comprometer a estabilidade das construções;

IX – proteger o patrimônio e a vida dos usuários das edificações;

X – prevenir e dificultar o início e a propagação de incêndios, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio.

Artigo 4º - Constitui dever do titular da edificação:

I - assegurar a verificação periódica, por meio de inspeções prediais, das condições físicas do conjunto da edificação, com vista a atestar a sua solidez, a sua segurança e a sua adequada funcionalidade;

II – Realizar a verificação periódica com relação ao estado de conservação de sua estrutura, incluindo suas instalações e equipamentos, bem como todos os demais acessórios, de acordo com os princípios, normas técnicas brasileiras, boas práticas de engenharia e arquitetura e demais legislações aplicáveis,

III – utilizar a edificação conforme o disposto no "habite-se";



VEREADOR EDUARDO TUMA

IV – obter um Parecer Técnico de inspeção predial das condições de segurança, de que trata esta lei, emitido por um profissional legalmente habilitado, nos termos dos incisos III e IV do artigo 2º desta lei;

V – considerando as prioridades das ações necessárias, providenciar as recomendações técnicas para cada anomalia, falha de uso, falha de operação e falha de manutenção constatada e indicada no Parecer Técnico da Inspeção Predial, de que trata o inciso anterior, salvo em caso fortuito ou força maior;

VI – seguir as recomendações recebidas do construtor no ato da entrega do imóvel contidas no manual de uso, operação e manutenção das edificações, quando houver, e em conformidade com os princípios, conteúdos técnicos definidos nas normas técnicas brasileiras, boas práticas de engenharia e arquitetura e demais legislações aplicáveis;

VII – cumprir o programa de inspeção predial em conformidade com os princípios, os conteúdos técnicos definidos nas normas técnicas brasileiras, descritos no Plano de Manutenção de Edificações, as boas práticas de engenharia e arquitetura e demais legislações aplicáveis;

§1º - Na inspeção predial, de que trata o caput deste artigo, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- a)** Superestrutura e estrutura, fundações, pilares, lajes, fachadas e marquises;
- b)** cumprimento da legislação vigente quanto à validade dos certificados, licenças ou vistorias de órgãos públicos fiscalizadores relativos ao uso do imóvel, à segurança nas instalações prediais elétricas, hidrossanitárias, esteiras, escadas rolantes, às condições de prevenção e segurança contra incêndio e de distribuição de gases combustíveis;
- c)** cumprimento da legislação vigente quanto ao estado de conservação dos reservatórios de água e da casa de máquinas, quando existirem;
- d)** a realização das manutenções preventivas de acordo com os princípios, conteúdos técnicos das normas técnicas brasileiras, boas práticas de engenharia e arquitetura e conforme Plano de Manutenção de Edificação apresentado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

03 do proc. fls. 5
01-103 de 2020
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 11.419

§2º – A verificação periódica, por meio de inspeções prediais, de que trata o caput deste artigo, poderá ser exigida pelo titular da fração ideal de uma edificação privada ao titular desta edificação.

§3º - A obrigatoriedade do titular da edificação prevista no caput deste artigo não exclui a competência e a responsabilidade legal do órgão incumbido da fiscalização das edificações, de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei.

§4º – No ato do protocolo para aprovação de edificação nova, reforma de qualquer natureza, mudança de uso e regularização, fica obrigatória a apresentação de Plano de Manutenção de Edificação, que constará os materiais de estrutura, materiais de acabamento, respectiva durabilidade de cada material, plano de conservação e manutenção preventiva.

§5º - O Plano de Manutenção de Edificação deverá constar as seguintes informações:

- a) Data máxima para utilização de cada material estrutural;
- b) Data máxima para utilização de cada material de acabamento;
- c) Troca dos materiais estruturais e de acabamento, anterior à data máxima de utilização de cada material, com datas e técnicas a serem utilizados;
- d) Manutenções preventivas, durante toda a vida útil dos materiais utilizados, conforme dados dos fabricantes de cada material, com datas e técnicas a serem utilizados;
- e) Vistorias Periódicas, a fim de garantir a segurança, a estabilidade e habitabilidade da edificação, com datas mínimas pré-definidas, podendo também ocorrer a qualquer tempo, caso seja necessário para manutenção da edificação;



VEREADOR EDUARDO TUMA

Artigo 5º - Constitui dever do titular da edificação a manutenção periódica na edificação de acordo com os princípios, as normas técnicas brasileiras, as boas práticas de engenharia e da arquitetura e demais legislações aplicáveis.

§1º - A manutenção periódica nas edificações deve considerar o planejamento de ações periódicas de manutenção, conforme definido nas normas técnicas brasileiras e em consonância ao estabelecido no Manual de uso, operação e manutenção da edificação, quando houver.

§2º - A manutenção periódica nas edificações deve abranger, no mínimo, estrutura, subsolo, marquises, fachadas, esquadrias, empenas e telhados, instalações elétricas, hidrossanitárias, eletromecânicas, de gás e de prevenção ao fogo e escape e obras de contenção de encostas.

§3º - Os registros de manutenção devem ser preservados e guardados de forma adequada pelo titular da edificação privada ou pelo seu gestor imediato quando edificações públicas.

§4º - É de responsabilidade de incorporadoras e construtoras entregar aos adquirentes de imóveis, em habitações coletivas, no ato da entrega do imóvel, Manual de Uso, operação e manutenção da edificação, desenvolvido em conformidade ao estabelecido nas normas técnicas brasileiras, sob o risco de serem responsabilidades pelo mau uso da edificação.

Artigo 6º - O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a exigir do titular da edificação a apresentação do Registro de Manutenção Predial e o Parecer Técnico de Inspeção Predial desenvolvidos de acordo com o Plano de Manutenção da Edificação.

§ 1º - Os Registros de Manutenção Predial e Pareceres Técnicos de Inspeção Predial deverão ser confeccionados de acordo com os princípios e conteúdos técnicos definidos nas normas técnicas brasileiras, as boas práticas de engenharia e arquitetura, a legislação estadual de prevenção e proteção contra incêndio e demais legislações aplicáveis.

§2º - Ficará a cargo do órgão público municipal competente a emissão do laudo, de que trata o inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, quando necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO TUMA

POI 04 do proc. fls. 7
RE 01-123 de 2020
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RE 123

Artigo 7º - As Inspeções Periódicas nas Edificações, de que trata esta lei, têm por objetivo:

I – identificar eventuais falhas de segurança que possam comprometer a estabilidade das construções;

II – prevenir danos e proteger o patrimônio, a integridade física e a vida dos usuários das edificações;

III – avaliar o estado geral da edificação quanto:

a) à estrutura da edificação;

b) aos elementos de fachada e marquise;

c) às instalações prediais elétricas, hidrossanitárias, distribuição de gases combustíveis e de segurança contra incêndio;

d) aos reservatórios de água e da casa de máquinas;

IV – verificar o cumprimento da legislação e as manutenções prediais periódicas previstas para a edificação.

§1º - No caso de identificação de situação de risco iminente à solidez e à segurança dos elementos dispostos nas alíneas a, b, c, d do inciso III do caput deste artigo, o titular da edificação deverá notificar a Defesa Civil e tomar as medidas necessárias imediatamente para sanar os riscos iminentes.

§2º - O Parecer Técnico de Inspeção Predial deverá ser circunstanciado, contendo a descrição das irregularidades encontradas, as recomendações relativas a reparos e obra de manutenção, ao ajuste na documentação e o prazo necessário para tais regularizações.

§3º - Caso sejam identificadas irregularidades que possam representar risco à segurança e à solidez da edificação, deverão ser realizadas inspeções mais detalhadas de modo a sanar eventuais dúvidas quanto à segurança e, caso necessário, o esvaziamento da edificação até a sua reparação total.



VEREADOR EDUARDO TUMA

§4º- O Parecer Técnico de Inspeção Predial deverá ser arquivado na administração da edificação e mantido à disposição para consulta, dos condôminos em habitações coletivas, e das autoridades competentes até a realização da próxima inspeção prevista.

Artigo 8º - É obrigatória a realização de Inspeção Técnica Periódica nas edificações, de que trata esta Lei, com área construída igual ou superior a 750m² e altura igual ou superior a 12,00m, após transcorridos 15 (quinze) anos da emissão do "habite-se", ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, estabelecida, a partir de então, a seguinte periodicidade, sem prejuízo do estabelecido no Plano de Manutenção da Edificação:

I - A cada 5 (cinco) anos, para edificações residencial, comercial, de serviço de hospedagem, de serviço profissional, de serviço educacional e cultura física, para inspeção do estado geral da edificação quanto à sua segurança estrutural, à sua solidez e à sua adequada funcionalidade, à segurança contra incêndio e das suas instalações prediais elétricas, hidrossanitárias e da distribuição de gases combustíveis;

II - A cada 3 (três) anos, para edificações industrial, de serviço automotivo e assemelhados, de serviço de saúde e institucional, de depósito, para inspeção do estado geral da edificação quanto à sua segurança estrutural, à sua solidez e à sua adequada funcionalidade, à segurança contra incêndio e das suas instalações prediais elétricas, hidrossanitárias e da distribuição de gases combustíveis;

III - Anualmente, para edificações públicas, para edificações caracterizadas locais de reunião pública com capacidade de atendimento de público superior a 400 (quatrocentas) pessoas, para edificações que contenham explosivos, para inspeção do estado geral da edificação quanto à sua segurança estrutural, à sua solidez e à sua adequada funcionalidade, à segurança contra incêndio e das suas instalações prediais elétricas, hidrossanitárias e da distribuição de gases combustíveis.

§1º - Estão excluídas da exigência das inspeções prediais periódicas, de que trata esta Lei, as edificações de uso exclusivamente residencial unifamiliar com até quatro pavimentos e locais de culto.

§2º - Considerando o tempo decorrido desde a construção e as condições determinadas pelo Parecer Técnico de Inspeção Predial, o órgão municipal responsável pela fiscalização e controle das inspeções poderá determinar alterações em relação a periodicidade das inspeções.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Artigo 9º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis e da responsabilização na esfera civil:

I - multa simples ou diária, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II - suspensão parcial ou total de atividades;

III - cancelamento de registro, licença ou autorização, a cargo do Poder Público.

Artigo 10º - Constatado o não atendimento de quaisquer disposições desta lei, será expedido Auto de Intimação para regularização da situação.

§1º - Não regularizada a situação no prazo determinado no Auto de Intimação, será expedido Auto de Infração, que dará início ao processo administrativo.

§2º - As penalidades de que trata o artigo 9º serão aplicadas em observância ao *caput* deste artigo, assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Artigo 11º - Aplica-se às obras realizadas no condomínio e, nas omissões desta Lei, o disposto na Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Artigo 12º - Esta Lei não implica a criação ou o aumento de despesa pública.

Artigo 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias e será implementada conforme o seguinte cronograma:

I - imediatamente após os 180 (cento e oitenta) dias indicados no *caput* deste artigo, para edificações definidas no inciso III do artigo 8º desta Lei;

II - após 3 (três) anos, contados da publicação desta lei, para as edificações definidas nos incisos I e II do artigo 8º desta Lei, exceto as edificações de uso residencial com área construída igual ou superior a 750m² e altura igual ou superior a 12,00m;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

III – após 10 (dez) anos, contados da publicação desta lei, para as edificações de uso residencial que tenham área construída igual ou superior a 750m² e altura igual ou superior a 12,00m.

IV - após 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para as demais edificações alcançadas por esta lei e não descritas nos incisos anteriores.

Sala das Sessões.
Às Comissões competentes.
São Paulo, 05 de março de 2020.

**VEREADOR EDUARDO TUMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

01-123 06 do prats. 11
de 2020
OTÁVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de demonstrar a necessidade de ser implementada no Município de São Paulo a obrigatoriedade de inspeção e manutenção periódica nas edificações públicas e privadas, residenciais, comerciais, industriais, locais de reunião pública, de prestação de serviços, culturais, esportivas e institucionais em todo o território do Município, para garantir condições de estabilidade, manutenção preventiva e corretiva nas edificações em prol da segurança dos consumidores adquirentes e usuários de imóveis.

É preciso evitar eventos ou acidentes, a exemplo do desabamento de um prédio ocorrido em 2012 na Rua Treze de Maio, próximo do Teatro Municipal, no centro do Rio de Janeiro, que deixou vítimas, entre mortos e feridos, como também o incêndio ocorrido em 2013 na boate Kiss, em Santa Maria, quando, aproximadamente, 630 jovens ficaram feridos e 242 faleceram por terem sido intoxicados pela fumaça produzida pela queima de uma espuma acústica após ter sido acendido um artefato pirotécnico pelo vocalista da banda no interior do estabelecimento e em razão da falta de uma fiscalização efetiva na casa noturna, que contribuiu para a ocorrência desta tragédia.

Sendo certo que competem aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, a teor do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, do art. 181 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo justifica-se a apresentação do presente projeto de lei.

Diante de todo o exposto, acredito ser meritório o objeto desta proposta de Lei, peço o apoio aos Nobres Colegas Vereadores a fim de vê-la prosperar.